



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052766-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada ORNI SERVICO DE ESTACIONAMENTOS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052766-25.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis

Agravado: Orni Serviço de Estacionamento Ltda-me

Comarca: Assis

VOTO Nº 24606

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens através do sistema RenaJud em execução fiscal contra Orni Serviço de Estacionamento Ltda-ME.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de bens do executado em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela administração tributária.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Complementar nº 208/2024 permite que a administração tributária requirite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial.

Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXIII; CTN, art. 198, §§ 4º e 5º; Lei Complementar nº 208/2024.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 225 da repercussão geral; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2352269-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, J. 07/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2021628-40.2025.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, J. 04/02/2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2393097-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, J. 31/10/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS** contra a decisão de fls. 88/94 que,

nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **ORNI SERVICO DE ESTACIONAMENTOS LTDA-ME**, indeferiu o pedido de pesquisa de bens através do sistema RenaJud.

Sustenta o agravante que o indeferimento do pedido contraria os princípios processuais de cooperação de todos os sujeitos do processo e dificulta a efetividade da execução fiscal. Requer a concessão de efeito ativo com a concessão da antecipação da tutela.

É O RELATÓRIO.

A decisão não comporta reforma.

O exequente requereu a realização de pesquisa pelo sistema RenaJud visando localizar veículos em nome do executado.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem

operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.”

Desse modo, após a vigência da nova legislação complementar a intervenção do Poder Judiciário não é mais necessária na busca de informações cadastrais e patrimoniais do sujeito passivo de crédito tributário, que podem ser requisitadas diretamente pela Fazenda Pública, inclusive a órgãos centralizadores de informações mantidos pelo Poder Judiciário, todavia em pedido de natureza administrativa.

Nesse sentido é a jurisprudência recente desta 15ª Câmara de Direito Público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a renovação de pesquisa de bens em nome do executado, após 7 anos da última tentativa de penhora via SISBAJUD, alegando inexistência de alternativas para busca de valores e bens. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a renovação da pesquisa de bens do executado por meio do sistema SISBAJUD, considerando a nova legislação que permite à administração tributária requisitar diretamente tais informações. III. Razões de Decidir 3. A Lei Complementar

nº 208/2024 permite que a administração tributária requisiite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial. 4. O STF, no julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial. 2. O dever de diligência na localização de bens para satisfação de débito cabe à entidade tributante. Legislação Citada: Lei Complementar nº 208/2024, art. 198, §§ 4º e 5º. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral.” (Agravado de Instrumento nº 2352269-69.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Soares Machado, J. 07/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Assis - Requerida a realização de pesquisa por meio do sistema Renajud - Indeferimento do pedido - Cabimento – Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada – Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024 – Precedentes desta C. Corte – Decisão mantida – Agravado não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2021628-40.2025.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, J. 04/02/2025).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens da executada, sob o fundamento de desnecessidade de intervenção judicial conforme o § 4º do art. 198 do CTN. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de bens em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela entidade tributante. III. Razões de Decidir 1. A decisão recorrida baseou-se na Lei Complementar nº 208/2024, que permite à administração tributária requisitar informações cadastrais sem necessidade de decisão judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: 1. A pesquisa de informações cadastrais e patrimoniais pode ser requisitada diretamente pela administração tributária sem necessidade de decisão judicial. 2. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito. Legislação Citada: CTN, art. 198, §§ 4º e 5º. Lei Complementar nº 208/2024. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral.” (Agravo de Instrumento nº 2393097-10.2024.8.26.0000, Rel. Des. Eutálio Porto, J. 31/10/2025).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator